



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001990-79.2023.8.26.0300, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante MIRIAN SUELI MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001990-79.2023.8.26.0300

Apelante: Mirian Sueli Martins

Apelada: Facta Financeira S/A

Comarca: Jardinópolis

Voto nº 9948

Apelação Cível. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Empréstimo consignado e RCC. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. Aplicação da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento consolidado no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. Não comprovada a abusividade da taxa de juros pactuada. Encargos que não ultrapassam os limites da Instrução Normativa INSS/Press vigente à época da contratação. Instrução normativa do INSS impõe limitação de juros, não do

Custo Efetivo Total — CET. Não comprovada a abusividade da taxa de juros. Sentença improcedente. Manutenção. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta por Mirian Sueli Martins contra sentença de fls. 471/476, cujo relatório aqui é adotado, que julgou improcedente a ação de revisão de contratos e condenou a apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada, apela a autora requerendo a reforma da sentença, alegando que houve abusividade nos encargos financeiros praticados.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 489/509, oportunidade em que o apelado pugnou pela manutenção da sentença pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Cuida-se de ação fundada em relação de consumo, ajuizada por Mirian Sueli Martins em face de Facta Financeira S/A.

Alega a apelante, em síntese, que celebrou com o requerido contrato de empréstimo consignado e cartão de crédito RCC que o apelado fez incidir, no cálculo das prestações dos empréstimos consignados, encargos financeiros e contratuais abusivos que elevaram a taxa de juros a valores acima do legalmente permitido. Requer a revisão das cláusulas que ensejaram a presente demanda e a restituição dos valores indevidamente debitados.

Cinge-se a controvérsia, portanto, na legalidade das taxas de juros cobradas.

A insurgência não prospera.

Isso porque os argumentos levantados pela recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por MIRIAN SUELI MARTINS em face de FICTA FINANCEIRA S.A. Em síntese, sustentou a parte autora que possui descontos automáticos em seu benefício previdenciário em razão de contratos de cartão de crédito consignado – RCC (Reserva de Cartão Consignado), celebrados

com a parte ré, entretanto, o índice de juros do Custo Efetivo Total (CET) foi aplicado acima do permitido pela Instrução Normativa nº 28 do INSS/PREV (atual Instrução Normativa INSS nº 138/2022), motivo pelo qual entende pela abusividade da taxa de juros aplicada. Desta forma, valeu-se da presente ação, pugnando pela declaração de abusividade dos juros aplicados no contrato, com a consequente limitação de acordo com as normativas vigentes, e, ainda, ressarcimento de forma simples dos valores pagos a maior.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de págs. 05/23.

Emenda à inicial juntada às págs. 34.

Nos termos da decisão de págs. 35/36, foi recebida a emenda; deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da parte ré.

Devidamente citada (pág. 41), a requerida a apresentou contestação. No mérito, sustentou, em suma, a validade das taxas de juros pactuadas e a higidez da avença, decorrente da força obrigatória dos contratos. Ao final, postulou pela improcedência do pedido (págs. 42/460).

Réplica juntada às págs. 464/465.

A autora, à pág. 469, informou que não tinha outras provas a serem produzidas.

Certificou-se, à pág. 470, o decurso do prazo da parte ré quanto a especificação de
provas.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser desnecessária a produção de quaisquer outras provas.

A autorizar o julgamento antecipado de acordo com o prudente critério do juiz, é pacífica nossa jurisprudência. Nesse sentido: “Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório”. (STJ- 4ª T, REsp 3.047-ES, relator

Ministro ATHOS CARNEIRO); “Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia”. (STJ, 4ª T, Ag. 14.952-DF-AgRg, relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO).

De proêmio, verifico que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a parte autora, do ponto de vista fático e econômico, é destinatária final dos serviços prestados pela parte ré, a atrair o regramento da legislação consumerista, à luz da aplicação da teoria finalista. Nesse sentido, tem-se a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

O conceito de consumidor, na esteira do finalismo, portanto, restringe-se, em princípio, às pessoas, físicas ou jurídicas, não profissionais, que não visam lucro em suas atividades e que contratam com profissionais. Entende-se que não há falar em consumo final, mas intermediário, quando um profissional adquire produto ou usufrui de serviço com o fim de, direta ou indiretamente, dinamizar ou instrumentalizar seu próprio negócio lucrativo. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 69).

Cinge-se a controvérsia na limitação dos juros dos contratos de margem consignável via cartão de crédito (RCC) no benefício previdenciário da parte autora.

No mérito, o pedido é improcedente.

Em relação aos juros praticados no âmbito dos empréstimos consignados e cartão de crédito consignado em benefícios previdenciários, aplicam-se as normativas do INSS, especialmente as Instruções Normativas INSS/PRES nº 28/2008 e nº 138/2022, bem como demais correlatas com as sucessivas alterações.

Apesar do alegado na exordial, a taxa efetivamente a ser aplicada é aquela da normativa vigente à época do contrato, conforme se verá. Desta maneira, nos termos do art. 322, §2º do CPC, que preceitua que “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”, o mérito será apreciado com a estrita observância da legislação vigente, não havendo que se falar em julgamento *extra* ou *ultra petita*.

Assim, como os juros são indicados por determinação governamental, conclui-se que a taxa de juros cobrada pela requerida deve ser cobrada dentro do limite legal, vez que se considera como o razoável nas operações financeiras desta natureza.

Inicialmente, destaca-se que a limitação aqui analisada diz respeito apenas à taxa de juros remuneratórios e não ao custo efetivo total do contrato, que não está sujeito a limitação indicada, pois corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro.

Neste sentido, em hipóteses semelhantes:

Revisional - Cartão de Crédito Consignado - Crédito Rotativo - Constituição de RMC (Reserva de Margem Consignável) – Juros remuneratórios - Limite de incidência - Necessidade de observância à limitação prevista na Instrução Normativa nº 28 do INSS/PRES, alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 80, de 14 de agosto de 2015, vigente à época da contratação - Taxa de juros aplicada ao crédito rotativo consignado em patamar superior ao limite normativo - Reconhecimento - Necessidade de recálculo do contrato - Precedentes deste E. TJSP - Restituição de forma simples - Compensação (crédito e débito de igual natureza) - Possibilidade - Artigo 368 do Código Civil - Sentença mantida, observada a taxa máxima de juros, em atenção ao limite normativo incidente à espécie pactuada e à data de celebração do ajuste - Pretensão de arbitramento de honorários advocatícios por equidade - Descabimento - Ausente os requisitos de incidência do critério equitativo - Observância da tese fixada pelo C STJ, no julgamento do REsp nº 1.906.623-SP e 1.906.618- SP, em regime de recursos repetitivos (Tema 1.076). Recurso não provido, com observação." (TJSP; Apelação Cível 1013543-24.2022.8.26.0506; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2022; Data de Registro: 17/11/2022).

Pois bem, o limite máximo da taxa de juros mensal para reserva de margem consignável via cartão de crédito em benefícios, e não do Custo Efetivo Total,

era previsto no art. 16, "caput", III, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, que foi objeto de sucessivas alterações.

Durante a vigência da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, valeram os seguintes limites:

- (i) 3,5 % ao mês a partir de 19/05/2008;
- (ii) 3,06 % ao mês a partir de 17/08/2015 (Instrução Normativa INSS nº 80/2015);
- (iii) 3 % ao mês a partir de 09/11/2017 (Portaria INSS nº 1.959/2017);
- (iv) 3 % ao mês a partir de 29/12/2017 (Instrução Normativa INSS nº 92/2017);
- (v) 2,70 % ao mês a partir de 23/03/2020 (Instrução Normativa INSS nº 106/2020);
- (vi) 3,06 % ao mês a partir de 10/12/2021 (Instrução Normativa INSS nº 125/2021);

A Instrução Normativa INSS nº 28/2008 foi revogada pela Instrução Normativa INSS nº 138/2022, que também foi alterada. Assim, vigem os seguintes limites (art. 15, VI, IN 138/2022):

- (vii) 3,06 % ao mês a partir de 10/12/2021 (redação original da IN);
- (viii) 2,62 % ao mês a partir de 16/03/2023 (Instrução Normativa INSS nº 144/2023);
- (ix) 2,89 % ao mês a partir de 31/03/2023 (Instrução Normativa INSS nº 146/2023).

Desde 25/08/2023, a taxa de juros máxima passou a ser fixada pelo Conselho Nacional de Previdência Social CNPS5 (alteração do art. 15, VI, da Instrução Normativa INSS nº 152/2022 pela Instrução Normativa INSS nº 138/2023), que estabeleceu os seguintes limites:

- (x) 2,89 % ao mês a partir de 30/03/2023 (Resolução CNPS/MPS nº 1.351/2023).

(xi) 2,83 % ao mês a partir de 21/08/2023 (Resolução CNPS/MPS nº 1.356/2023).

(xii) 2,73 % ao mês a partir de 16/10/2023 (Resolução CNPS/MPS nº 1.359/20237).

(xiii) 2,67 % ao mês a partir de 06/12/2023 (Resolução CNPS/MPS nº 1.360/20238).

Assim, consoante o princípio do *tempus regit actum*, a legalidade das taxas contratuais devem ser aferidas de acordo com a normativa vigente à época da contratação.

Observa-se que a formalização do negócio jurídico relativo ao contrato nº 5623374 deu-se em 15 de setembro de 2022 (pág. 60), com taxa contratual máxima relativa aos juros remuneratórios de 3,06 % a.m. (pág. 59), a demonstrar que o limite previsto na normativa vigente à época - (vii) 3,06 % ao mês a partir de 10/12/2021 (Instrução Normativa INSS nº 125/2021) - foi devidamente observado.

Inexistindo, assim, qualquer cobrança ilegal no contrato entabulado entre as partes, objeto da presente ação, não há de se falar em repetição de indébito.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **julgo improcedentes** os pedidos e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, a parte requerente arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Todavia, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, na execução da sucumbência, deverá ser observado o disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária, por ato ordinatório, para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com as nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as formalidades de praxe.

P.I.C.

Jardinópolis, 18 de novembro de 2024.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve prevalecer e ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo trabalho do advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator